

Juiz de Fora, 25 de abril de 2018.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 042/2018.

A Pregoeira da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 042/2018, formulada pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.5 do edital prevê:

Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser **protocolada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos e enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado(a) pelo setor técnico competente, salvo em situações extraordinárias

Estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 27/04/2018, e tendo sido protocolado o referido pedido de impugnação no dia 24/04/2018, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito das impugnações.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 042/2018 tem por objeto a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), para uso dos servidores da CESAMA, com o fornecimento de chips novos, de acesso móvel pós-pagos, e de aparelhos pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações nos anexos do edital (LOTE 1), e contratação de duas empresas fornecedoras de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se da tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, sendo alguns com redundância de outra operadora e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da**

regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos (LOTE 2) e (LOTE3).

A empresa TELEFONICA BRASIL S.A apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, em relação aos seguintes pontos: (1) serviço 4G para telemetria; (2) suspensão do serviço; (3) prazo para a ativação dos serviços; (4) correção do SLA; (5) questionamento quanto aos endereços IP's; (6) impossibilidade de análise de cobertura; (7) impossibilidade de instalação de reforçadores de sinal; (8) impossibilidade de pagamento via TED; (9) esclarecimento – função incompatível com o modelo sugerido;

Todas as indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida, subscritor do Termo de Referência. Em seu parecer consta o seguinte:

2.1 serviço 4G para telemetria.

Em sua peça, a impugnante questiona se “o equipamento de telemetria” possui “suporte 4G (LTE)”; e se serão “aceitas qualquer uma das tecnologias de acesso móvel como 2G(GPRS/EDGE), 3G ou 4G, não sendo mandatório atender a todas elas”. Observa que a “cobertura 4G é obrigatória em perímetros urbanos, não sendo obrigatório em áreas rurais, solicitando a redação para **“OU LTE”**”.

ANÁLISE

“Alguns modems que utilizamos já podem trabalhar com a rede LTE.

Correto, o entendimento está correto. A contratada deverá prover, em todos os 200 pontos M2M, uma das redes solicitadas (2G, 3G ou 4G)”.

2.2 suspensão do serviço.

A ora impugnante afirma “que de acordo com o regulamentação da ANATEL, a suspensão sem custo é permitida somente uma única vez a cada período de 12 meses, pelo prazo mínimo de 30 e máximo de 120 dias, mantendo seu número de telefone e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço com o mesmo número.” Pergunta, “se os itens 4.2.16.2 e 4.2.16.3 do edital seguem essa regulamentação.

ANÁLISE

“Sim, o entendimento está correto.”

2.3 prazo para a ativação dos serviços.

A impugnante solicita “que o prazo para a ativação APN privada seja de 45 dias e de 30 dias para entregar os chips já configurados.” Entendendo ser o prazo do edital inexecutável.

ANÁLISE

“A CESAMA se reserva no direito de manter a cláusula editalícia da forma como está, considerando que necessitamos da ativação dos serviços objeto da contratação no prazo mínimo, pois o seu descumprimento poderá gerar prejuízos às nossas atividades essenciais. A CESAMA poderá avaliar situações pontuais, devidamente justificadas.”

2.4 correção do SLA.

A impugnante atesta que a “disponibilidade mensal média de uma rede móvel é de 95%.” Solicitando “que seja alterado o SLA para 95% e que seja de acordo com a regulamentação da ANATEL.”

ANÁLISE

“Dada complexidade do sistema, é necessário um SLA de 98%. Segundo a Resolução nº 575/2011 Anatel a meta em vigor para conexão de dados é $\geq 98\%$.”

A tabela pode ser encontrada no link abaixo:

http://www.anatel.gov.br/dados/index.php?option=com_content&view=article&layout=edit&id=300”.

2.5 questionamento quanto aos endereços IP's.

A impugnante entende que os endereços IP's poderão ser inválidos e dinâmicos e com a possibilidade de serem fornecidos através de NAT.

Que “em caso negativo, para que cada acesso tenha um IP inválido interno da rede da Contratante atribuído dinamicamente sem ser por NAT, deve ser previsto na APN o fechamento de túnel VPN IPsec entre peer da Contratada e da Contratante,

sendo esta última responsável por fornecer toda infraestrutura e configuração de seu lado do peer.”

ANÁLISE

“Não há necessidade de utilização de NAT.

Sim, o entendimento está correto, conforme descrito no Termo de Referência:

o Item 6.2 APN (ACCESS POINT NAME) e CONECTIVIDADE (LOTE 2 e LOTE 3)

§ A empresa proponente deverá fornecer APN privada e dedicada para a CESAMA.

§ A APN deverá garantir conexão simultânea para todos os acessos contratados.

§ A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso a um circuito de dados digital para a conectividade da APN privada e dedicada com a rede de dados da CESAMA, por meio de circuito dedicado com velocidade mínima de 512 kbps, a ser fornecido pela CONTRATADA e/ou por meio de tunelamento VPN (Virtual Private Network) IPsec via Internet, de modo a garantir conexão exclusiva aos ativos de rede e aos servidores de aplicação da CESAMA que compõem seus serviços de automação.

§ Caso a CONTRATADA opte por interligar a APN dedicada com a rede de dados da CESAMA, através de um circuito de dados exclusivo e dedicado, a CONTRATADA se responsabilizará pela contratação e pelos custos referentes à utilização do canal de comunicação de dados e equipamentos necessários para implantação do circuito de dados entra a CESAMA e a CONTRATADA, sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE.

§ Caso a CONTRATADA opte por interligar a APN dedicada com a rede de dados da CESAMA, através de tunelamento VPN IPsec via internet, entre o elemento de rede da CONTRATADA e o elemento de rede da CONTRATANTE, a configuração da VPN (Virtual Private Network) deverá ser realizada em conjunto com a equipe técnica da CESAMA.”

2.6 impossibilidade de análise de cobertura.

A impugnante solicita “as coordenadas geográficas de cada uma das localidades, para uma análise preditiva do sinal, pois não é possível avaliar a cobertura das localidades com as informações descritas na tabela do Anexo II”.

ANÁLISE

“A Cesama entende que os endereços fornecidos dão condições para elaboração dos orçamentos, entretanto irá complementar com as coordenadas geográficas dos 200 pontos M2M. Faz-se necessário ressaltar que estes endereços são para os lotes 2 e 3. Colocamos em anexo o arquivo contendo a lista dos 200 pontos com as informações relevantes.”

2.7 impossibilidade de instalação de reforçadores de sinal.

A impugnante afirma ser economicamente inviável a instalação de reforçadores ou cobertura dedicada.

ANÁLISE

“Dada a importância do sistema e sua complexidade é necessário 100% da cobertura conforme item:

4.2.10. A CONTRATADA deverá possuir, obrigatoriamente, 100% da cobertura da tecnologia GPRS, mediante concessão própria ou acordos operacionais, em todas as localidades relacionadas no ANEXO II e prover acesso a sua rede móvel por meio da tecnologia GPRS, fornecendo em regime de comodato, SIM cards exclusivos para o tráfego M2M especial.

Caso a contrata não possua sinal em alguma das áreas no anexo II poderá ser feito através de convênios com outras operadoras, ou com a instalação de reforçadores de sinal, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.

4.2.12. A cobertura a que se refere o item 4.2.10 poderá ser exclusiva ou através de parceria ou convênio com outras operadoras, nas regiões onde a operadora não possua cobertura, respeitando-se o mesmo padrão tecnológico e sem custos adicionais aos valores oferecidos na proposta.

6.6. Caso necessário, a CONTRATADA deverá instalar sistema com reforçadores de sinais e/ou outros equipamentos, ficando por sua conta todos os custos dos equipamentos e/ou serviços necessários para cancelar pontos de sombra e de baixo nível de sinal que venham a ser detectados”.

2.8 impossibilidade de pagamento via TED.

A impugnante requer a realização de pagamento “através de boleto com código de barras que acompanha a fatura”.

ANÁLISE

“De se notar que realmente não existe razão para impedir os pagamentos mediante código de barras. Porém, não há necessidade de alteração visto que o edital permite o pagamento por meio de fatura, conforme se verifica nas cláusulas que compõem o instrumento convocatório.”

2.9 esclarecimento – função incompatível com o modelo sugerido.

A impugnante expõe que o item 4.1.4 do Termo de Referência, Anexo I, do edital especifica “22 (vinte e dois) aparelhos com as seguintes especificações mínimas (com as seguintes características ou superior) para uso de pacote de dados de 03 GB ou superior” é solicitado NFC porém o modelo sugerido não suporta tal função, somente modelos de alta gama a possuem, porém, afeta diretamente o preço.” Solicitando a retirada da função NFC.

ANÁLISE

“Deverá ser considerado o modelo de referência (Moto G5s) conforme colocado na especificação e desconsiderar a função NFC”.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, com base no parecer do Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida: *“verificamos que não há nada que implique na modificação dos valores orçados devendo manter as condições comerciais/técnicas originais.”*

A Pregoeira decide manter os termos do edital impugnado nos itens 2.1 a 2.9 deste documento.

Renata Neves de Mello
Pregoeira - CESAMA